



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.225 - PR (2015/0164903-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANE APARECIDA RODRIGUES LUZA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO  
**INTERES.** : FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUACU VIZIVALI  
**ADVOGADOS** : EDIVAN JOSÉ CUNICO  
GIOVANI MARCELO RIOS  
RODRIGO BIEZUS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUMULA 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- A Corte *a quo* afastou a aplicação, do caso concreto, do Recurso Especial 1.344.771/PR ao argumento de que "onde há pretensão exclusiva quanto à indenização por danos morais e materiais (fls. 58/60), não restam dúvidas de que não cabe à Justiça Federal a apreciação da causa, de modo que é forçoso reconhecer a competência do juízo singular para o julgamento da ação, tendo a decisão invecivada vulnerado a Súmula 150 do STJ.

2- Alterar tal entendimento nos moldes propugnados pela recorrente demandaria o exame da causar de pedir e o fundamento do pedido, o que por si só não esclareceria por quais razões esse não teria sido registrado, e consequentemente, não explicaria qual o interesse da União no feito. Incidência da Súmula 284/STF e 7/STJ

3- Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.225 - PR (2015/0164903-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JANE APARECIDA RODRIGUES LUZA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO**  
**INTERES. : FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUACU VIZIVALI**  
**ADVOGADOS : EDIVAN JOSÉ CUNICO**  
**GIOVANI MARCELO RIOS**  
**RODRIGO BIEZUS**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUMULA 284/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

Em suas razões recursais, pugna pela alteração do julgado ao argumento que o exame do feito não dá ensejo à aplicação da Súmula 7/STJ, nem tampouco da Sumula 284/STF. Pugna pela aplicação da tese encartada no Resp 1.344.774/PR, julgamento sob a sistemática do art. 543- C do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.225 - PR (2015/0164903-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUMULA 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- A Corte *a quo* afastou a aplicação, do caso concreto, do Recurso Especial 1.344.771/PR ao argumento de que "onde há pretensão exclusiva quanto à indenização por danos morais e materiais (fls. 58/60), não restam dúvidas de que não cabe à Justiça Federal a apreciação da causa, de modo que é forçoso reconhecer a competência do juízo singular para o julgamento da ação, tendo a decisão invectivada vulnerado a Súmula 150 do STJ.

2- Alterar tal entendimento nos moldes propugnados pela recorrente demandaria o exame da causalidade de pedir e o fundamento do pedido, o que por si só não esclareceria por quais razões esse não teria sido registrado, e consequentemente, não explicaria qual o interesse da União no feito. Incidência da Súmula 284/STF e 7/STJ

3- Agravo regimental improvido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Como é cediço - nos autos do Recurso Especial 1.344.771/PR - julgado sob a sistemática do art. 543- C do CPC esta Corte de Justiça exarou entendimento no sentido de que em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Tal precedente foi, inclusive, observado pela Corte *a quo*, tendo essa afastado sua aplicação ao caso concreto ao argumento de que "onde há pretensão exclusiva quanto à indenização por danos morais e materiais (fls. 58/60), não restam dúvidas de que não cabe à Justiça Federal a apreciação da causa, de modo que é forçoso reconhecer a competência do juízo singular para o julgamento da ação, tendo a decisão invectivada vulnerado a Súmula 150 do STJ." (fl. 138)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que alterar tal entendimento nos moldes propugnados pela recorrente, bem seja, examinar que a causar de pedir e o fundamento do pedido passariam necessariamente pela ausência de registro do diploma, por si só não esclarece por quais razões esse não teria sido registrado, e consequentemente, não explica qual o interesse da União no feito.

Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula 284/STF.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. IPTU. ISENÇÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. Agravo regimental do contribuinte: 1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 175, I, e 179 do CTN, pois tais artigos não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, aludidos dispositivos legais tratam da exclusão do crédito tributário em face de isenção concedida em caráter geral e não de prescrição do direito de ação. [...]" (AgRg no AREsp 163.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.
2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.
4. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(AgRg no REsp 1417765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Ainda que assim não fosse, a pretensão almejada pela recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164903-5

**AgRg no  
REsp 1.542.225 / PR**

Números Origem: 00006324420118160123 00522997920138160000 11640658 1164065800 1164065801  
1164065802 1164065803 522997920138160000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JANE APARECIDA RODRIGUES LUZA  
ADVOGADO : EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO  
INTERES. : FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUACU VIZIVALI  
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS  
GIOVANI MARCELO RIOS  
EDIVAN JOSÉ CUNICO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANE APARECIDA RODRIGUES LUZA  
ADVOGADO : EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO  
INTERES. : FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUACU VIZIVALI  
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS  
GIOVANI MARCELO RIOS  
EDIVAN JOSÉ CUNICO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.